



ACÓRDÃO

TC-002686/026/14

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Manoel dos Santos Silva – Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, 2017/2018.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Humberto José Pita (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-18.

Advogado: Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Acompanham: TC-002686/126/14 e Expedientes: TC-009367/026/15 e TC-001044/002/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO E DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE PARA SUA OCUPAÇÃO. CURSO DE ORATÓRIA PARA VEREADORES. DESPESA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- São vedados gastos com publicidade e propaganda contendo promoção pessoal de agentes políticos.

2- Os cargos comissionados devem atender os requisitos estabelecidos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

3. Curso de oratória paga aos Vereadores não se coaduna com o interesse público e devem correr à expensas do interessado.

3- Excesso de despesa com celular e com pagamento de horas extras.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de março de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas



taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo-se o v. Acórdão de fl. 212, apenas afastar dos fundamentos da decisão a falta de retenção de valores devidos ao erário municipal por agentes políticos, bem como excluindo a condenação ao ressarcimento dos gastos com publicações em jornais e revistas (R\$ 48.491,75); com revistas para distribuições em escolas (R\$ 7.500,00); e com o livro histórico (R\$ 17.050,00).

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



Fl. 252

TC-002686/026/14

RKI

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão de fls. 250/251 transitou em julgado em 16/05/2019. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 21 de maio de 2019. _____ *ALCIR* ALCIR HENRIQUE CILI - Respondendo pelo Expediente.

Ao eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Cartório GCRMC, 21 de maio de 2019.

ALCIR HENRIQUE CILI
Respondendo pelo Expediente